

§ único - As despesas com aquisição dos novos encanamentos e conexões, remoção de entulhos, transferência das ligações domiciliares existentes e remoção de materiais, ficarão por conta da Prefeitura.

Artigo 2º - Os pagamentos da pavimentação poderão ser feitos à vista ou em 4 (quatro) prestações trimestrais, com juros legais (12% ao ano), a partir do término do serviço em cada quarteirão.

Artigo 3º - O material constante de paralelepípedos retirados desses logradouros ficará para a Prefeitura.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Licínio Vita da Silva

Dr. Licínio Vita da Silva

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

L E I Nº 253, DE 16 DE ABRIL DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte.....

L E I : -

Artigo 1º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" será devido à razão de 8% (oito por cento) do valor dos bens ou direitos transmitidos.

§ único - Nos casos de doação ou permuta, o imposto será devido também à razão de 8% (oito por cento) do valor dos bens doados ou permutados.

Artigo 2º - Nos casos em que houver diferença de sisa, será o adquirente intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da importância devida.

Artigo 3º - As diferenças de sisa serão, obrigatoriamente, comunicadas, ao adquirente, por aviso direto.

§ único - Comprovada a impossibilidade de se encontrar o adquirente, para a entrega do aviso, será feita, através da imprensa, a devida comunicação.

Artigo 4º - Após a comunicação ou publicação, de que trata o artigo anterior, poderá o interessado reclamar contra a avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

§ único - A reclamação prevista neste artigo somente se-

será recebida mediante o depósito prévio de 20% (vinte por cento) da importância correspondente à diferença do tributo cobrado.

Artigo 5º - As reclamações e recursos serão informados pelos avaliadores.

§ único - Será anexada às reclamações e recursos cópia do laudo de avaliação.

Artigo 6º - Das decisões do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 15 - (quinze) dias do recebimento da notificação direta e mediante depósito de mais 30% (trinta por cento).

Artigo 7º - Confirmada a avaliação, ou reduzida a estimativa, será o adquirente novamente notificado para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, recolher a diferença devida.

Artigo 8º - Deixando o adquirente de efetuar o pagamento no prazo estipulado na intimação e de usar os recursos que lhe serão facultados, a diferença de sisa será acrescida de 10% (deis por cento) e encaminhada ao Lançador da Prefeitura que a inscreverá na Dívida Ativa, bem como extrairá certidão que será entregue ao Consultor Jurídico, para efeito de sua cobrança amigável ou judicial.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, a diferença será acrescida de mais 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que decorrer até a data do pagamento do débito.

§ 2º - Os acréscimos serão calculados com base no valor líquido do imposto devido.

§ 3º - No caso de cobrança executiva haverá acréscimo de custas judiciais e demais despesas previstas em lei.

Artigo 9º - As importâncias recolhidas em virtude da lei nº 216, de 23 de novembro de 1961, não serão devolvidas, em qualquer hipótese.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Licínio Vita da Silva

Dr. Licínio Vita da Silva -

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

L E I 254, DE 16 DE ABRIL DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte.....

L E I : -